



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.001026/99-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE TERCEIROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97

A cessão de crédito para terceiro realizada quando existia permissão normativa deve ser admitida. Atendidos os pressupostos da Instrução Normativa/SRF n° 21/91 e inexistindo qualquer impedimento legal ou judicial, garante-se a transferência de crédito entre contribuintes. A homologação da compensação, todavia, depende da existência de crédito tributário, a qual deverá ser apurada pela autoridade administrativa competente.

LEGITIMIDADE - LEI N° 9.784/99 - INTERESSE PROCESSUAL - TERCEIRO

O inciso II do artigo 9° da lei n° 9.784/99 é claro ao entender como legítimo interessado no processo administrativo *aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.*

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do vota da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Fabia Regina Freitas, Alexandre Gomes, José Antonio Francisco

## Relatório

Por retratar a realidade dos fatos passo a transcrever o relatório da decisão de primeira instância administrativa (Fls. 264/269), a saber:

*“Trata-se de processo de cobrança originado do indeferimento do pedido de compensação de débitos da empresa supra, com créditos da empresa Química Industrial Paulista S/A, CNPJ nº 60.889.326/0001-24, que teve negado seu pedido de compensação de créditos do IPI com débitos de terceiros no processo nº 10880.001238/99-05, conforme cópia de fls. 07/08, em razão de a autoridade competente concluir que a autorização, obtida em antecipação de tutela, não amparava tal possibilidade, limitando-se seu direito a realizar a compensação de seu suposto débito com seus próprios créditos.*

*Conforme prevê a IN nº 21/97, o interessado acima identificado, qualificado nos autos como terceiro detentor do débito a ser compensado, foi cientificado do indeferimento do pedido e intimado a recolher os créditos tributários arrolados, com os devidos acréscimos legais.*

**Embora o titular do suposto crédito a ser ressarcido não tenha se manifestado contrariamente à citada decisão, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:**

*1. Tem o legítimo interesse e legitimidade de agir no tocante à presente impugnação, uma vez que os créditos a que se refere este procedimento lhe foram regular e validamente cedidos, tanto que subscreveu, juntamente com a empresa cedente, Química Industrial Paulista S/A, os pedidos de compensação;*

*2. A decisão judicial favorável à Química Industrial Paulista não restringiu ou vetou a compensação de créditos da autora com*

*débitos de terceiros, como equivocadamente constou na decisão administrativa;*

*3. Afirma que, reconhecido o direito ao crédito, a compensação poderia ser efetivada de acordo com qualquer das modalidades previstas na IN nº 21/97;*

*4. Inexistindo óbices legais, que desamparem a compensação pleiteada, requer que seja reformado o despacho decisório, com o deferimento dos pedidos de compensação.*

*Conforme o despacho de fl. 130, a manifestante foi considerada inabilitada para contestar o despacho decisório relativo ao processo da cedente do crédito, porém, obteve liminar no MS nº 2004.61.19.003507-4 que determinou a conclusão da apreciação do recurso administrativo protocolizado.*

*Assim, o processo foi encaminhado para esta instância.”*

Em síntese, a Recorrente compensou débitos seus com créditos de terceiros, decorrentes da ação judicial nº 98.0003059-0 (fls. 127 e segs); cumprindo para tanto os procedimentos administrativos previstos pela Instrução Normativa 21/97, vigente à época do procedimento de compensação (ano de 1999). Ocorre que, nos autos do processo administrativo em que a fiscalização acompanhava o processo judicial, bem como as compensações que vinham sendo efetuadas com os créditos decorrentes daquele processo (nº 10880.001238/99-05) as autoridades administrativas entenderam que a decisão judicial não permitia a cessão do crédito a terceiros e, por isso, indeferiram o pedido de compensação realizado pela Recorrente.

Este indeferimento foi juntado ao processo ora em análise, e a Recorrente passou a discutir neste processo esta decisão que indeferiu a compensação pleiteada. As autoridades administrativas indeferiram os recursos apresentados porque entenderam que este não era o foro de discussão, que apenas o titular original do crédito poderia discutir a transferência de crédito a terceiros. A Recorrente obteve, então, liminar em mandado de segurança (processo nº 2004.61.19.0003059-0), que determinou que seu recurso fosse apreciado.

Em vista deste fato, a 2ª Turma da DRJ/POR proferiu o acórdão nº 14-35.529, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de compensação, *in verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Ano-calendário: 2001, 2002 TERCEIRO PREJUDICADO.*

*Indeferida a compensação de débitos com terceiros, este não tem previsão de legitimidade, no processo administrativo fiscal, para apresentar manifestação de inconformidade, ainda que alegue ter sido prejudicado, mormente se o sujeito passivo não a apresentou.”*

Em resumo, os julgadores de primeira instância administrativa analisaram o vínculo da Recorrida - na condição de terceira - com a Receita Federal e concluíram que este

inexistia; sendo que a cessão de crédito constituiu vínculo apenas entre as partes (cessionário e cedente). Ademais, afasta a aplicação do artigo 58 da Lei nº 9.784/99, o qual prevê, genericamente, a legitimidade de terceiro interessado para interpor recurso administrativo, sobrepondo o art. 69 do mesmo diploma legal, que dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria. Neste particular a decisão recorrida finaliza concluindo que a simples negativa da fiscalização não gera direito ao contencioso e menos ainda de terceiros. A decisão ainda adentrou ao mérito, para o caso deste E. Conselho entender superada a preliminar, negando o direito da Recorrente por interpretar que a decisão judicial restringiu o aproveitamento do crédito com débitos próprios, impossibilitando a transferência a terceiros.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 292/320), por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação, inovando quanto às alegações acerca da possibilidade de interpor recurso mesmo sendo terceiro, direito este obtido por autorização judicial; bem como acerca da aplicação da verdade material ao caso. Reiterou ainda, expressamente, os termos das decisões judiciais, defendendo a possibilidade de transferência do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, uma das questões em tela refere-se à possibilidade de análise do presente recurso voluntário, uma vez que a Recorrente não é titular do crédito em discussão, mas terceira que obteve aproveitou o crédito por meio de cessão. Trata-se de matéria de análise preliminar.

O primeiro fato relevante a ser considerado nesta questão é a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.19.0035074 (fls. 249 e segs.). De acordo com os termos da decisão acostada aos autos, constato que o ínclito julgador entendeu que a Recorrente possuía direito a ter seu recurso conhecido e julgado, ainda que particularmente entendesse que o recurso seria negado por ter sido direcionado a pessoa incompetente (DRF Guarulhos).

Todavia, a questão da competência da autoridade administrativa foi resolvida pela própria administração pública, que ao invés de negar por incompetência, saneou a deficiência recursal encaminhando o recurso para a autoridade competente que proferiu válida decisão. Neste sentido, uma vez que a irregularidade foi saneada e as autoridades administrativas analisaram e julgaram o recurso administrativo da Recorrente, abrindo a via recursal de segunda instância, haja vista que contra decisão de turma de DRJ cabe recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entendo que o recurso é cabível e deve ser conhecido.

No que se refere à interpretação de que a Recorrente não teria interesse em discutir a decisão que negou-lhe a transferência de créditos, entendo que não compete razão a decisão recorrida. Certamente, se tivéssemos discutindo a quantificação/existência de crédito,

daria razão à negativa. Todavia, a questão em discussão refere-se apenas à possibilidade de transferência de créditos, e quanto a isso o interesse jurídico da Recorrente é cristalino.

É a própria lei que versa sobre processo administrativo (Lei nº 9.784/99) que esclarece o interesse processual daqueles que tiverem legítimo interesse no deslinde do feito, *in verbis*:

*Lei nº 9.784/99*

*“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*

*I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*

***II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;***

*III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*

*IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.” - destaquei*

O efeito da decisão do crédito no débito da Recorrente é indiscutível. Afora este fato, concordo que a questão deveria ser decidida no processo principal, em que foi proferida a decisão (processo administrativo nº 10880.001238/99-05), mas sou da opinião que este processo deveria estar anexado aquele e que a Recorrente, naquela oportunidade, também estaria apta a apresentar suas razões de indignação. Todavia não foi o que ocorreu e os processos foram apartados. Como pelo que consta dos autos a cedente não apresentou recurso quanto a decisão ora debatida, por outro giro, como não há discussão sobre a possibilidade de cessão do no processo administrativo principal, não há que se falar em decisões contraditórias, razão pela qual entendo que é possível a análise do recurso aqui neste processo acessório, sem a necessidade de conexão deste ao principal.

Logo, discordo do entendimento da decisão recorrida de que a Recorrente não teria direito ou interesse em opor-se à decisão que lhe negou o aproveitamento de crédito tributário.

Passada esta premissa, adentro ao mérito. De acordo com o v. acórdão recorrido, a decisão judicial utilizada pelas empresas para o procedimento de cessão não lhes garante este direito. Concluem as autoridades administrativas que a empresa titular do crédito (Química Industrial Paulista S/A) estava autorizada a compensar seus créditos apenas com débitos próprio.

Discordo da interpretação apresentada. Dos termos da decisão judicial constato que a decisão que deferiu a tutela antecipada foi genérica<sup>1</sup>, autorizando a empresa

<sup>1</sup> Fls. 119 (eletrônica) – Trecho da decisão da tutela antecipada:

“Diante disso, defiro a antecipação da tutela, declarando compensáveis os créditos supramencionados, de acordo com as disposições dos arts. 73 e 74 da L. 9.430/96, e do art. 7º, § 1º, do DI. 2.287-86, cuja compensação far-se-á por conta e risco da parte autora, com observância do art. 150, §§ 1º a 4, do CTN, sem prejuízo, portanto, da

Química Industrial Paulista a aproveitar seus créditos nos termos da Lei nº 9.430/96 e do Decreto-Lei nº 2.287/86, a saber:

**Lei nº 9.430/96 – redação de 1999, ano da compensação**

*“Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I- o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

**Decreto-lei 2.287/86**

*“Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.”*

Não havia, portanto, restrição quando à forma de compensação escolhida pelo contribuinte. Por outro aspecto, a legislação em vigor à época permitia a cessão de créditos, logo, de se concluir que a empresa Química Industrial Paulista poderia realizar a transferência de crédito da forma como lhe conviesse.

Tal fato foi ainda reforçado pela sentença proferida neste processo nº 98.003059-0; que não apenas confirmou a tutela antecipada concedida, como mencionou expressamente as formas de compensação permitidas, registrando como regulares as transferências de crédito que tivessem ocorrido sob a égide da Instrução Normativa nº 21/97, *in verbis*:

**Trecho da Sentença – Fls. 127/128 (eletrônica)**

*“Os créditos presumidos são compensáveis com débitos do IPI da própria pessoa jurídica. Também poderão ser ressarcidos, como créditos líquidos e certos que são, em espécie e sob a forma de compensação com seus débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (CTN, art. 170; L. 8.383-91, art. 66; L. 9.069-95, art. 58; L.*

---

autoridade efetuar a devida fiscalização, sem a qual estará, decerto, impedida de tomar medidas punitivas contra o contribuinte, ora parte autora.”

DocId:32262787 - Norme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 15/1

2/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9.250-95, art. 39; L. 9.430-97, arts. 73 e 74; D. 2.138-97; IN-SRF 21-97; IN-SRF 73-97).

*Exclui-se o ressarcimento, sob a forma de compensação, na hipótese de débitos de tributos incidentes nas importações, que somente são compensáveis com créditos de tributos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido na importação (IN-SRF no 21-97, art. 19).*

*Até o advento da IN-SRF nº41, de 07.04.2000 (DOU, 16.04.2000), a parcela do crédito presumido a ser ressarcido que excedesse o total de débitos de um contribuinte era passível de ser utilizado para a compensação com débitos de outro contribuinte, a teor do art. 15, § § 1º a 6º, da IN-SRF nº 21, de 10.03.1997 (DOU, 11.03.97).*

(...)

*Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora aos créditos presumidos do IPI, relativamente às aquisições de insumos e matérias primas sujeitos à isenção ou alíquota zero, bem assim o direito de ressarcimento em espécie e, sob a forma de compensação, no recolhimento do IPI nas operações subseqüentes ou no recolhimento de outros tributos federais de qualquer espécie, administrados pela SRF, exceto o imposto de importação, vencidos ou vincendos, seus ou de outros contribuintes, cujo montante deverá ser atualizado na forma retrocitada.” – destaquei.*

Parece-me cristalino que desde sempre o Juiz de primeira instância judicial autorizou a Recorrente a compensar seus créditos da forma que lhe conviesse, *sem prejuízo da autoridade efetuar a devida fiscalização*, ou seja, desde que respeitadas as disposições legais então vigentes.

Neste sentido, com razão a Recorrente, que tem interesse jurídico para se opor à decisão que lhe foi imputada, bem como direito à transferência do crédito tributário. Ressalto que, com esta decisão, **não estou homologando a compensação efetuada**, até porque sequer foi realizada a análise da quantificação do crédito pleiteado, seria preciso ainda avaliar o andamento do processo judicial nº 98.003059-0, considerando-o para o cômputo do crédito. Da mesma forma, não houve análise específica do procedimento de cessão (consta da decisão judicial acostada aos autos que apenas o Banco Rural foi reconhecido como terceiro no processo judicial).

Neste autos discute-se apenas a possibilidade ou não do procedimento de cessão do crédito. Assim, para a homologação da compensação pretendida a autoridade administrativa deverá analisar o processo judicial que discute o crédito (98.003059-0), considerando as decisões proferidas; quantificar o crédito da empresa Química Industrial Paulista contrapondo-o com as respectivas cessões realizadas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado reconhecendo o procedimento de cessão de créditos, posto que foram realizados quando havia permissão normativa para tanto; ressalvada à fiscalização a apuração do crédito da cessionária, bem como as transferências realizadas a outros contribuintes anteriormente à cessão aqui validada.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS